



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.10.14

ITEM Nº 066

TC-001700/026/12

Prefeitura Municipal: Fartura.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo Amamura.

Advogado(s): Frederico Isaac Garcia Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001700/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,75% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,88% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,77% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	2,14% - (R\$ 669.115,58)
- Transferências à Câmara:	3,50% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,15% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	24,40% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Fartura, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.18/52 e encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- utilização de indicadores e unidades de medidas que inviabilizam a verificação da eficácia e efetividade de diversos programas e ações governamentais;
- a LOA não se decompõe até o elemento de despesa;
- o Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.2 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- a Prefeitura não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO:

- a) a Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno;
- b) não houve designação de responsável pelo Controle Interno.

Item B.1.1 – ANÁLISE DOS RESULTADOS:

- a) abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos e transposições superior ao estabelecido na LOA;
- b) créditos adicionais abertos por Decretos Municipais tratam na verdade de remanejamento, transferências e transposições, vez que estes solicitam, para cada caso, lei específica;
- c) déficit da execução orçamentária em razão da superestimativa de receita;
- d) o déficit da execução orçamentária não esteve amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- e) devolução de duodécimos não contabilizados adequadamente.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: inconsistência dos valores apurados; o déficit orçamentário de 2012 aumentou o déficit financeiro retificado de 2011.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- a) a Prefeitura não possui liquidez face aos seus compromissos de curto prazo;
- b) em relação ao exercício anterior nota-se um aumento da Dívida de Curto Prazo.

Item B.3.1 – ENSINO:

- a) aplicado 98,77% do FUNDEB recebido não atendendo, assim, ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- b) glosas em despesas próprias, FUNDEB 40% e FUNDEB 60%;

Item B.3.2 – SAÚDE:

- a) glosa em despesas da saúde;
- b) as folhas de pagamento dos profissionais da saúde não estavam devidamente rubricadas pelos membros do Conselho Municipal da Saúde.

Item B.3.3.3 – ROYALTIES: desvio de finalidade na aplicação de receita de royalties combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.4 – PRECATÓRIOS:

- a) ausência de depósito em conta vinculada do valor equivalente ao Mapa Orçamentário;
- b) ausência de depósito de saldo de precatório;
- c) pagamentos de requisitórios de baixa monta em data posterior às fixadas em juízo.

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: falhas nos adiantamentos concedidos a servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

a) não foi realizado o controle individual das rotas percorridas pelos veículos da Prefeitura Municipal.

Item B.6 – TESOURARIA: as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais; **BENS PATRIMONIAIS:** a) não elaboração de termos de responsabilidade; b) o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

a) falta de qualidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
b) Falhas Gerais: ausência de Termo Referencial de Preços, bem como a descrição dos materiais a serem adquiridos, seja nos Editais ou nos respectivos Anexos dos Pregões.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contrato nº 61/2012: ausência de termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

a) inexatidão de alguns dados enviados pelo Órgão, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal e afetou a confiabilidade dos dados informados.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

a) não foi possível analisar se os servidores comissionados constantes no quadro de pessoal possuem característica de direção, chefia e assessoramento em razão da ausência de definição das atribuições;
b) não foram apresentadas as declarações de bens dos servidores efetivos;
c) existência de servidores municipais cedidos a outros Órgãos e Entidade com ônus para a Municipalidade, sem demonstrar legislação autorizadora ou algum tipo de ajuste;
d) concessão de gratificação sem que fossem demonstradas as razões de fato e de direito que justificassem as concessões das mesmas.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

a) as folhas de pagamento dos profissionais da saúde não estavam devidamente rubricadas pelos membros do Conselho;
b) não foram emitidos os relatórios e pareceres de Controle Interno em razão da ausência de designação de responsável pelo Setor;
c) encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP;
d) falta de qualidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS: O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item E.2.2 – DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- a) a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº. 9.504, de 1997.
- b)

Item E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: Em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.682.000,00	33.911.489,74	-2,22%	108,49%
Receitas de Capital	8.434.000,00	1.159.843,99	-86,25%	3,71%
Deduções da Receita	(3.976.000,00)	(3.814.832,13)	-4,05%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	39.140.000,00	31.256.501,60		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	39.140.000,00	31.256.501,60		100,00%
Déficit de arrecadação		7.883.498,40	-20,14%	25,22%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	31.751.706,60	29.524.282,84	-7,02%	92,48%
Despesas de Capital	7.196.853,40	1.686.371,71	-76,57%	5,28%
Reserva de Contingência	2.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	777.000,00	777.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	62.037,37		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	39.727.560,00	31.925.617,18		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	39.727.560,00	31.925.617,18		100,00%
Economia Orçamentária		7.801.942,82	-19,64%	24,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(669.115,58)		2,14%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		714.962,63
Despesas com inativos		
Subtotal		714.962,63
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	20.445.279,72
Percentual resultante		3,50%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora tenha fechado o exercício no patamar de 49,15% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício se verificou a necessidade de alerta, tendo em vista que nos dois primeiros quadrimestres do ano, houve excesso dos limites prudenciais.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	12.854.378,70	14.705.406,02	15.386.108,74	14.792.781,70
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.705.406,02	15.386.108,74	14.792.781,70
RCL - E	27.325.066,36	28.449.653,09	29.307.579,56	30.096.657,61
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		28.449.653,09	29.307.579,56	30.096.657,61
% Gasto = A / E	47,04%	51,69%	52,50%	49,15%
% Gasto Ajustado = D / H		51,69%	52,50%	49,15%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAUDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		21.487.741,63
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		21.487.741,63
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		6.035.883,68
Ajustes da Fiscalização		(56.936,86)
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(736.670,69)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		5.242.276,13 24,40%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		21.667.000,00
Despesa Fixada Atualizada		6.321.068,40
Índice Apurado		29,17%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	21.487.741,63	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	21.487.741,63	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.814.832,13	
Transferências recebidas	5.451.940,02	
Receitas de aplicações financeiras	8.170,01	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.460.110,03	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.515.024,32	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(26.856,02)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.488.168,30	63,88%
Demais Despesas	1.906.003,20	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.473,93)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.904.529,27	34,88%
Total aplicado no FUNDEB	5.392.697,57	98,77%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.513.580,68	
(+) FUNDEB retido	3.814.832,13	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	6.328.412,81	29,45%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 39.082,51 Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	341.789,10	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(23.881,64)	
Aplicação final na Educação Básica	5.962.742,07	27,75%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	21.667.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	7.119.473,64	
Índice Apurado	32,86%	

A fiscalização constata que não houve utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2013, bem como não foi aberta conta bancária vinculada para movimentação dos recursos (Certidão à fl. 30 do Anexo)., desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Informa que em decorrência das glosas efetuadas, foi apurada a aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual de **98,77%** em 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	23.881,64		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	341.789,10	26.856,02	1.473,93
Outras			
Total das exclusões	365.670,74	26.856,02	1.473,93
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(365.670,74)	(26.856,02)	(1.473,93)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização	129.899,37	-	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	211.889,73	26.856,02	1.473,93

Quanto aos precatórios, a fiscalização atesta que o Município **não depositou** em conta vinculada o valor equivalente ao Mapa Orçamentário referente ao período requisitorial de 02/07/2010 a 01/07/2011 (Certidão e Mapa respectivamente às fls. 40 e 41 do Anexo).

Além disso, em relação ao Mapa Orçamentário anterior, referente ao período de 02/07/2009 a 01/07/2010, constatou pendências no pagamento do precatório expedido em favor da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 44/45 do Anexo) e que muito embora tenha efetuado os pagamentos dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, todos os pagamentos foram realizados posteriormente às respectivas datas fixadas em juízo (docs. às fls. 46/63 do Anexo).

REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	17.519,25
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	3.081,16
Saldo total de precatórios	20.600,41
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	10.000,00
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	10.600,41

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	9.091,10
---	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda segundo a inspeção, o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.357.124,30
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.093.085,91
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.451.184,69
Ilíquidez em 30.04	(1.187.146,30)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.591.643,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	4.201.721,42
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(2.610.077,43)

Conforme atestado pela fiscalização, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:	2012			
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.123.778,94	28.791.744,40	49,0550%	49,0550%
07	15.169.436,62	29.747.055,74	50,9947%	
08	15.386.108,74	29.307.579,56	52,4987%	
09	14.504.497,28	29.276.907,37	49,5425%	
10	14.646.107,62	30.242.131,20	48,4295%	
11	14.665.257,91	29.908.244,17	49,0342%	
12	14.792.781,70	30.096.657,61	49,1509%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,10%

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 07 de julho, até a data do pleito, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	137.988,97	179.214,90	126.694,66	112.201,70
Média apurada entre três exercícios anteriores				147.966,18
Parâmetro para comparação despesas de 2012				126.694,66
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O processo acessório TC-1700/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

A Prefeitura Municipal e o responsável foram regularmente notificados (DOE de 15.01.2014 - fls.56), encaminhando as razões de fls.62/79.

Dentre eles, destaca a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Esclarece que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Realça a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Quanto aos Restos a Pagar do Ensino não pagos até 31 de Janeiro de 2013, acredita que mesmo com a glosa efetuada e os devidos ajustes, não ficou prejudicado o atendimento ao limite constitucional de gastos no setor.

Sobre o apontamento de desvio de finalidade na aplicação da receita de *royalties*, esclarece que a Municipalidade dispõe de conta bancária vinculada, informando que os recursos mencionados retornaram para a conta, regularizando a questão.

No tocante aos precatórios, diz que o Município atendeu aos quesitos legais e efetuou os pagamentos nos vencimentos de praxe, embora não depositados em conta vinculada, e que o Balanço Patrimonial de 2014 terá registrado em seu bojo todos os valores devidos, evidenciando o que dispõe a Lei Federal 4.320/64.

Sustenta que as despesas com adiantamentos atendem o que dispõe a Lei Municipal nº 822/95, e que as falhas apontadas já foram corrigidas; que as prestações de contas atualmente estão sendo examinadas pelo setor de controle interno e analisadas especificamente.

Admite que o controle individual de veículos contendo as rotas percorridas não foi atendido plenamente em 2012, informando que foi iniciado um trabalho neste sentido, acreditando que esteja sendo desenvolvido pela atual Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assevera que a Municipalidade cumpre fielmente o artigo 164 § 3º da Constituição Federal, visto que todos os recursos são canalizados para as contas dos bancos estatais, seja Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, todavia as outras instituições bancárias são receptoras de recursos que tão logo creditados, são transferidos para os bancos estatais.

Anota que os bens patrimoniais do Município, apesar de não ter sido realizado levantamento recente, vêm sendo monitorados mensalmente.

Sobre os cargos em comissão, diz que tem notícias de que o atual Prefeito providenciou legislações para sanar definitivamente o que foi apontado, principalmente quanto às gratificações.

Quanto ao desvio de função ou funcionários cedidos a outros setores, diz ser decorrente da quantidade restrita de alguns cargos, o que fez com que algumas medidas fossem tomadas para atender a demanda dos setores.

Entende que pela média demonstrada no tocante aos gastos de publicidade, as despesas não são desarrazoadas, pois deve ser considerado que entre 2009 a 2012 a média foi de R\$147.966,18 e o gasto de 2012 foi de R\$126.694,66.

Registra que todas as publicações foram realizadas no Diário Oficial, jornal de grande circulação e jornais locais, principalmente licitações, e que, portanto, tratavam-se de publicações obrigatórias.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, tendo em vista a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a insuficiência no pagamento de precatórios judiciais e dos resultados contábeis obtidos (fls.82/84).

O Setor especializado da Assessoria Técnica, em parecer de fls.85/86 analisou a aplicação no ensino, indicando que a municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **27,75%** das receitas de impostos no ensino global e **63,88%** na remuneração dos profissionais do Magistério, em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT. Apurou ainda que **98,77%** dos recursos do FUNDEB foram utilizados no exercício, após a glosa de R\$ 28.329,95, correspondente aos restos a pagar não quitados desde 1º de fevereiro de 2013 até a data da fiscalização (outubro de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, pelos mesmos motivos, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls.87/94).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, e instrução em autos apartados de itens constantes de sua manifestação (fls. 192/196).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 066

Processo: TC-1700/026/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Fartura
Prefeito: Sr. Paulo Amamura
Período: 01.01.2012 a 30.01.2012
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2012
Acompanha(m): TC-1700/126/12

- Aplicação total no ensino:	27,75% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,88% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,77% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	2,14% - (R\$ 669.115,58) sem amparo em superávit financeiro de 2011
- Transferências à Câmara:	3,50% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,15% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	24,40% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados à área da saúde municipal **24,40%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

No setor educacional, os investimentos com recursos oriundos da receita de arrecadação e transferências atingiu **27,75%**, acima do limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se, apesar das diversas inconsistências relatadas pela fiscalização, que **63,88%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

As despesas com pessoal atingiram **49,15%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, cabem recomendações para que a origem tenha mais cuidado na gestão de sua folha de pagamento, tendo em vista que nos dois primeiros quadrimestres do ano, foi necessária a emissão de alertas por parte desta E.Corte, tendo em vista a constatação de que houve excesso do limite de alerta previsto pelo artigo 59¹, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 1.459, de 18 de outubro de 2007 e segundo cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Foi constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 7.054.161,73, o que corresponde a **17,75%** da despesa prevista (final), superior ao estabelecido na LOA, demonstrando deficiência no planejamento orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

¹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução demonstrou que o Município não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, bem como deixou de implementar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal, além do seu Relatório de Atividades não ter contemplado programas e ações mensuráveis, que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Foram detectadas falhas como o registro de informação incorreta ao sistema AUDESP; controles ineficazes nos gastos com combustíveis; falta de qualidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP; nas licitações, ausência de Termo Referencial de Preços, bem como a descrição dos materiais a serem adquiridos, tanto nos Editais quanto nos respectivos Anexos dos Pregões, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

Deve, ainda, regularizar o registro geral dos bens patrimoniais, que deve conter indicações específicas sobre sua localização, bem como lavrar termos de responsabilidade pela sua guarda, em observância ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto ao setor administrativo, a inspeção anotou uma série de irregularidades, como a ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município; inexatidão de alguns dados enviados pelo Órgão, prejudicando o acompanhamento da Gestão Fiscal; não houve apresentação das declarações de bens dos servidores efetivos; existência de servidores municipais cedidos à outros Órgãos e Entidade com ônus para a Municipalidade, sem amparo legal.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios da Administração Pública.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, mesmo tendo sido atingido o investimento mínimo, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema, especialmente quanto à necessidade das folhas de pagamento dos profissionais da saúde serem devidamente analisadas e rubricadas pelos membros do Conselho Municipal.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclama maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010⁴.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham aprejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, possibilitando ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem característica de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Quanto ao apontamento referente ao empenho de despesas com publicidade e propaganda após 07 de julho, considero que não há elementos que indiquem ter a Prefeitura Municipal desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁵.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

⁵ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Nesse sentido, foi a decisão desta E. 1ª Câmara em Sessão de 10/06/2014, nos autos do TC-1855/026/12 – Prefeitura Municipal de Bálamo, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e do TC-1954/026/12 – Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, sob minha relatoria.

Entretanto, foram detectadas falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, ao **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 2.610.077,43 em 31.12.2012, ante uma iliquidez de R\$ 1.187.146,30 em 30.04.12.

Destaco que durante o exercício, o Município foi alertado por sete vezes sobre possível não atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reforça ainda o juízo negativo a constatação de que houve empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, contrariando o art. 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Conforme indica a fiscalização, o valor empenhado em dezembro (R\$ 3.386.915,24) supera um duodécimo⁶ do total da despesa atualizada prevista no orçamento de R\$ 39.727.560,00.

No que tange aos aspectos fiscais, a fiscalização constatou um déficit de execução orçamentária 2,14%, equivalente a R\$ 669.115,58, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Tal resultado, que influenciou negativamente o déficit financeiro de 2012, correspondente a R\$ 2.740.950,96⁷, e representa valor superior a um mês de arrecadação do Município, com base na Receita Corrente Líquida (R\$ 2.508.054,80).

⁶ R\$ 3.310.630,00

⁷



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que este foi o terceiro resultado orçamentário deficitário consecutivo em quatro exercícios⁸ do mandato.

Importante destacar que em 2012 houve um aumento da Receita Corrente Líquida da ordem de R\$ 1.647.004,52, havendo margem, portanto, para que fossem atingidos os princípios preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos, sobretudo a imposição de uma ação planejada, escorada no contingenciamento de empenhos e no acompanhamento bimestral de entradas e saídas de caixa.

Ressalto que o Município foi alertado por cinco vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Foi constatado ainda **insuficiente pagamento de precatórios.**

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não pagou os mapas de precatório incidentes no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal.

Isto porque somente foi quitada a parcela de R\$ 10.000,00, relativa aos precatórios de exercícios anteriores, cujo saldo montava a R\$ 17.519,25.

O valor devido do Mapa encaminhado em 2011 para pagamento em 2012 foi de R\$ 3.081,16, mas a Prefeitura Municipal não efetuou pagamento em relação a esses valores.

Desta forma, com a inadimplência, o Município desatendeu às normas previstas pela Constituição Federal, acrescentando que a fiscalização verificou que todos os pagamentos de título de baixa monta foram realizados posteriormente às respectivas datas fixadas em juízo.

Por fim, verifica-se que a Prefeitura Municipal não aplicou, em sua totalidade, as receitas oriundas do FUNDEB no exercício.

Resultado financeiro do exercício anterior	2011	(2.071.835,38)
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2012 (*)	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2011	(2.071.835,38)
Resultado Orçamentário do exercício de	2012	(669.115,58)
Resultado Financeiro do exercício de	2012	(2.740.950,96)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁸ 2011	Déficit de	2,97%
2010	Déficit de	9,48%
2009	Superávit de	3,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme demonstrado pela fiscalização e endossado pela Assessoria Técnica, o Município aplicou **98,77%** dos recursos do FUNDEB, restando pendências relacionadas à glosa de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização.

Desta forma, houve afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que determina **aplicação total** dos recursos repassados pelo Fundo, o que também é motivo suficiente para inquirar as contas em exame.

De forma apartada, deve ser examinada a concessão de gratificação que, segundo a inspeção, foram imotivadas e desprovidas de amparo legal, como a edição de portarias, decretos ou qualquer outro instrumento.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção "in loco".

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fartura, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- regulamente as funções de controle interno;
- edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Corrija eventuais inconsistências, se ainda existentes, junto aos seus registros em geral, a fim de que espelhem adequadamente as informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP.
- proceda ao formalismo indicado para as despesas realizadas pelo regime de adiantamentos;
- atenda à legislação periférica e à jurisprudência desta E.Corte no tocante à gestão de recursos vinculados à saúde e educação;
- reveja as situações destacadas no item de pessoal;
- proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- atenda às Instruções e recomendações desta E.Corte.
- observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato – notadamente quanto à manutenção de disponibilidades financeiras para a quitação das despesas contraídas;
- Mantenha controles distintos para a gestão dos recursos provenientes das receitas de *Royalties*;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores da tesouraria e bens patrimoniais;e,
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino, a margem do parecer, a abertura de autos apartados para exame da concessão de gratificação que, segundo a inspeção, foram imotivadas e desprovidas de amparo legal.

Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações e determinações aqui exaradas, bem como das correções anunciadas pela defesa.

É como voto.